

SENTENÇA

Processo nº 0500510-19.2013.8.11.0001.

Vistos etc.

Conforme inteligência do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009, deixo de exarar o relatório.

FUNDAMENTO.

DECIDO.

Atento aos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide, visto não haver necessidade de dilações probatórias.

Segundo consta na petição inicial, o autor, no dia 10/12/2010, foi preso indevidamente, sendo abordado por Policiais Militares ao argumento de que havia um mandado de prisão em aberto em seu desfavor, proveniente da Comarca de Rondonópolis-MT.

Assevera que os Policiais, sem checar a veracidade das informações constantes no referido mandado, extraído da ação judicial nº 300/2010, código 333134, em trâmite na Comarca de Rondonópolis/MT, vieram a efetuar sua prisão de forma injustificada, encaminhando-o ao SISC Planalto por meio de viatura policial.

Aduz que na data 11/12/2010, foi “transportado” via viatura policial até a Polinter (Prainha) para realização de exame de corpo de delito, sendo encaminhado na mesma data ao Presídio Pascoal Ramos, onde permaneceu preso indevidamente até o dia 15/12/2010.

Ao final, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais).

O reclamado, por sua vez, em sede contestatória, alega a ausência de ilegalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro, bem como impugna o exorbitante valor pleiteado.

Instado a manifestar, o Ministério Público deixou de emitir parecer no presente feito (id. nº 44818).

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, no dia 11/12/2010, foi preso em decorrência do cumprimento do mandado de prisão preventiva nº 014/2010, expedido nos autos sob nº 3946-53.2010.811.0064, em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis-MT.

Naquele procedimento, após a apresentação de pedido de revogação de prisão preventiva pelo autor, houve a realização de uma “audiência informal”, na qual foi constatado que, por ocasião da prisão em flagrante delito ocorrida em 15/07/2010, o indiciado declarou se chamar REGINALDO JOSÉ DE ALMEIDA, quando na verdade se tratava de MARCOS ANTONIO GOMES ALVES, razão pela qual foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do requerente, preso equivocadamente.

A responsabilidade civil da Administração Pública é objetiva, devendo ser aplicada a teoria do risco administrativo. O § 6º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Desse modo, despiciendo investigar sobre eventual culpa ou dolo do Estado para a configuração do dever de indenizar, bastando para o reconhecimento da responsabilidade objetiva a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre estes.

No caso, ainda que o equívoco tenha se originado da falsa informação passada pelo autor do delito quando da prisão em flagrante, identificando-se com o nome do requerente, os agentes públicos foram negligentes ao não proceder à sua identificação criminal, ante a não apresentação de documento de identidade, ou outro idôneo, de modo a verificar se a pessoa detida realmente se tratava de Reginaldo José de Almeida.

Registre-se que, não identificado civilmente, o preso em flagrante delito deveria ter sido submetido a identificação criminal, por força do inciso LVIII do art. 5º da Constituição Federal, interpretado de forma reversa.

Desse modo, o ato ilícito praticado pelo Estado de Mato Grosso advém do descumprimento do seu dever legal de adotar todas as cautelas necessárias à correta identificação do indiciado, preso em flagrante delito ainda em dia 15/07/2010, o qual se identificou com o nome do requerente.

Assim, resta evidente o nexo de causalidade entre o ato da Administração, revelado pelo descumprimento de deveres legais por seus agentes, e o resultado danoso, consubstanciado no ilegal recolhimento do autor à prisão, devendo o Estado de Mato Grosso ser responsabilizado pelos danos causados ao reclamante.

Nesse sentido:

"INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO - AUTOR DO FATO DESPROVIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL NÃO REALIZADA - INDICIAMENTO DE PESSOA ESTRANHA AOS FATOS - AUTOR DA ÇÃO - IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA E DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO GRAVÍSSIMA - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO PARA DIRIGIR - DANOS DECORRENTES DA FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - OMISSÃO CULPOSA - ATO ILÍCITO - NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - FIXAÇÃO - VALOR - CRITÉRIOS.

- Não identificado civilmente, por qualquer documento idôneo, o preso em flagrante delito e, posteriormente, indiciado em inquérito, deve ser submetido a identificação criminal, a teor, a contrario sensu, do inciso LVIII do art. 5º da Constituição. Exigência que também decorria, ao tempo dos fatos, da então vigente Lei n. 10.054/00, art. 1º.

- No caso dos autos, não realizada, quando devida, a identificação criminal do preso em flagrante, e dessa negligência tendo decorrido o indiciamento de terceira pessoa (parte autora), estranha aos fatos sub examine, pelo suposto cometimento de crime contra a vida, bem como a imputação de prática de infração de trânsito gravíssima, com a consequente perda da permissão para dirigir e a não emissão da carteira nacional de habilitação, restam configurados os pressupostos da

responsabilidade civil estatal subjetiva - a saber, a omissão culposa, a violação de direitos da personalidade da vítima e o nexo de causalidade entre uma e outra -, restando aos réus o dever de indenizar a parte autora.

- O valor dos danos morais deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, revelando-se, destarte, ajustada ao princípio da equidade e à orientação pretoriana segundo a qual a eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida. Nessa orientação, verificada a razoabilidade da verba fixada na origem, não se justifica a sua alteração nesta instância.

- Honorários advocatícios. Critérios do art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Adequação. - Recursos desprovidos." (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.035185-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/07/2013, publicação da súmula em 31/07/2013)

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO LEI Nº 20.910/32. MARCO INICIAL A CONTAR DA PRISÃO INDEVIDA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ESTATAL E O DANO DEMONSTRADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO AO NÃO IDENTIFICAR CORRETAMENTE O ACUSADO. ART.5º, LVIII DA CF. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em havendo norma especial, não se aplica o prazo do art. 206, §3º, V do CCB. Assim, a pretensão da parte autora não está prescrita, porquanto não decorridos os cinco anos, conforme aludido no Decreto 20.910/32. 2. Caracterizada resta a falha na prestação do serviço público em decorrência da inadequada identificação do acusado preso em flagrante pelos crimes de estelionato e falsificação, culminando na prisão indevida do recorrido. 3. Infringência à norma constitucional quanto à correta identificação do acusado. 4. Ademais, em caso como os dos autos, a responsabilidade do Estado é objetiva e, não demonstrada nenhuma das excludentes da ilicitude, enseja o dever de indenizar o lesado pelos danos morais sofridos em face da sua prisão indevida. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70042974832, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 16/08/2012) (grifei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO - QUALIFICAÇÃO FALSA PRESTADA POR TERCEIRO NO MOMENTO DA LAVRATURA

DE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTES E TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA - IMPUTAÇÃO DE FATOS CRIMINOSOS À APELANTE - NEGLIGÊNCIA DO SERVIDOR EM PROCEDER A IDENTIFICAÇÃO - DANOS MORAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0672.05.186751-9/001, Relator(a): Des.(a) Audebert Delage , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/03/2008, publicação da súmula em 10/04/2008)

O dano moral passível de indenização é aquele consistente na lesão a um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade, tais como: vida, integridade corporal, no seu aspecto subjetivo, liberdade, honra, decoro, intimidade, sentimentos afetivos e a própria imagem.

Insta salientar, ainda, o posicionamento jurídico adotado pela Jurisprudência pátria para a caracterização do dano moral, como se vê:

Dano moral puro – Caracterização – Sobreindo, em razão do ato ilícito, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de indenização. (STJ – 4ª T. – Resp – Rel. Barros Monteiro – j. em 18/02/92 – RSTJ 34/285)

Ressalte-se ser desnecessária a comprovação específica do prejuízo, pois o dano se extrai pela só verificação da conduta, ocorrendo o chamado dano *in re ipsa*.

A propósito:

“INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE 227, SÚMULA/STJ. (...) Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 331517/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2001, DJ 25/03/2002, p. 292) (grifei)

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA.

O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista.

A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do resarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.” (REsp 708.612/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/04/2006, DJ 26/06/2006, p. 155) (grifei)

No que tange ao *quantum* indenizatório, insta ressaltar que para a fixação do dano moral, à vista da inexistência de critérios legais e pré-estabelecidos para o seu arbitramento, incumbe ao juiz, por seu prudente arbítrio, estimar, atento às peculiaridades de cada caso concreto, um valor justo a título de indenização, tendo-se em mente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, a lição de Caio Mário da Silva Pereira, citado por Sérgio Cavalieri Filho: “... na reparação por dano moral estão conjugados dois motivos, ou duas concáusas: I – punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II – pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o *preium doloris*, porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido ‘no fato’ de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança”.

E a respeito da razoabilidade da condenação, leciona o mesmo autor: “Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.” (Sérgio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 2^a edição, 2001 p. 81/82).

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida

pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

Assim se expressou Humberto Theodoro Júnior, conforme o qual “*o mal causado à honra, à intimidade, ao nome, em princípio, é irreversível. A reparação, destarte, assume o feito apenas de sanção à conduta ilícita do causador da lesão moral. Atribui-se um valor à reparação, com o duplo objetivo de atenuar o sofrimento injusto do lesado e de coibir a reincidência do agente na prática de tal ofensa, mas não como eliminação mesma do dano moral.*” (in, A liquidação do dano moral. Ensaios Jurídicos – O Direito em revista, IBAJ – Instituto Brasileiro de Atualização Jurídica, RJ, 1996, vol. 2, p. 509).

Logo, com base nessas diretrizes, fixo o valor em R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), a título de danos morais, que se mostra adequado ao caso concreto, servindo para compensar o autor pelos transtornos sofridos, sem lhe causar o enriquecimento ilícito. No caso, deve-se considerar o tempo em que o autor permaneceu preso indevidamente, bem como seu encarceramento na Penitenciária Central do Estado (Presídio Pascoal Ramos) que, como é de conhecimento público e notório, não possui condições estruturais adequadas, devido a sua superlotação, não abstante a questão grave de saúde pública que se vê envolvida a considerável tempo.

Por fim, acrescento, por oportuno, que quanto aos juros e correção monetária incidentes no caso concreto, e por tratar-se de ação contra a Fazenda Pública, deve ser observado o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, o qual dispõe:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifei)

Diante do breve exposto, com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o reclamado ESTADO DE MATO GROSSO a pagar ao reclamante REGINALDO JOSÉ DE ALMEIDA o valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais), a título de danos morais, acrescido uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária pelos índices oficiais de remuneração básica, desde a data do arbitramento, e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir do evento danoso.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALSA ACUSAÇÃO DE FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ABORDAGEM INADEQUADA. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 362/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA N. 54/STJ.

1. *A falsa acusação de furto e a abordagem inadequada dos prepostos do estabelecimento comercial expõem a pessoa a situação vexatória ensejadora de abalo emocional, ensejando, portanto, a indenização por dano moral.*
2. *O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do seu arbitramento, consoante dispõe a Súmula n. 362/STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".*
3. *Os juros moratórios, em se tratando de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso, na forma da Súmula n. 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".*
4. *Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1258882/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013) (grifei)*

Sem custas e honorários, conforme inteligência dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Preclusa a via recursal, em nada sendo requerido, arquive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Cuiabá-MT, 09 de outubro de 2013.

Juiz Gonçalo Antunes de Barros Neto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence
a:
[GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO]



13100914465734300000000047445

[http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[imprimir](#)